



## PORTARIA Nº 055/2022

**ODEMIL ORTIZ DE CAMARGO**, prefeito municipal de Cabralia Paulista, estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas:

**Considerando**, o artigo 50, inciso VI, do Regime Único para os Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Cabralia Paulista, norma de cunho vinculativo, que assim dispõe:

**ARTIGO 50º** - A vacância do cargo decorrerá de:  
**VI** – Aposentadoria

**Considerando**, as reincidências de apontamentos nos Relatórios do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulos**, TCs 6315.989.16-0 (exercício de 2017), 004072.989.18 (exercício de 2018), e 004413.989.19 (exercício de 2019), sobre o descumprimento do artigo 50, inciso VI, da Lei Municipal nº 38/1991, o qual transcrevo a conclusão acunhada pelo Agente de Fiscalização, referente ao exercício de 2019:

Item B.1.9.6. EXISTÊNCIA DE SERVIDORES APOSENTADOS QUE PERMANECEM EM ATIVIDADE: - **Em caráter recorrente, houve violação ao artigo 50, inciso VI, da Lei Municipal nº 38/1991 (Estatuto do Servidor), que estabelece a vacância do cargo público em decorrência de aposentadoria, tendo em vista que vários servidores aposentados permanecem em atividade nos quadros da Prefeitura;**

**Considerando**, que nos autos do Mandado de Segurança sob nº 1000555-17.2019.8.26.0169, foi dado provimento à apelação fazendária e à remessa necessária, para o fim de denegar a ordem pleiteada, reconhecendo a extinção do vínculo funcional e afastamento do servidor dos quadros da Administração com a aposentadoria do Servidor:

Com o advento da Lei Municipal nº 19/1999, extinguiu-se o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN (fls 343) e os servidores dessa Municipalidade passaram a integrar o regime geral vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

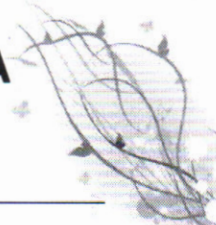
De fato, não verifico a inconstitucionalidade do dispositivo que apenas estabelece como causa de vacância do cargo público a aposentadoria. Decorrem, como consequência, a extinção do vínculo funcional e afastamento do servidor dos quadros da Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camponês, 661 | Fone: (14) 3285-1244 | cabralia.sp.gov.br



**Considerando**, que o Ministro Presidente do **Supremo Tribunal Federal**, Luiz Fux, em sede de Recurso Extraordinário, determinou a devolução dos autos à Corte de Origem (TJSP), considerando o tema proferido em repercussão geral, adote os procedimentos previstos nos incisos I a III, do artigo 1.030, do Código de Processo Civil;

**Considerando**, a r. decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança sob nº 1000555-17.2019.8.26.0169, pelo Eminentíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, Doutor Magalhães Coelho, que assim dispôs:

O Col. Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos pelo RE nº 1.335.919, Relator Ministro Presidente LUIZ FUX, para aplicação do Tema nº 1.150 do STF.

O julgamento do mérito do RE nº 1.302.501/PR, Tema nº 1150, STF, DJe 25.08.21, fixou a seguinte tese:

**"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade."**

**Assim, considerando estar o v. acórdão em harmonia com o julgamento do mérito acima mencionado, em cumprimento ao disposto no art. 1030, inc. I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto (fls. 495/514).**

**Considerando**, que o Município de Cabralia Paulista foi intimado sobre o retorno dos autos da 2ª instância do processo de número acima transcrito:

CERTIFICA-SE que, em 07/03/2022, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 08/03/2022.

**Considerando**, que nos autos do processo sob nº 1000014-47.2020.8.26.0169, que também tratava-se sobre a permanência dos Servidores Públicos Municipais aposentados nesta Urbe, foi extinto liminarmente, em relação aos Nobres Servidores abaixo transcrito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, em virtude do julgamento do Mandado de Segurança sob nº 1000555-17.2019.8.26.0169:

3- Outrossim, **necessária extinção liminar da ação, sem análise de mérito**, em face de Benício Dias, Benedito Irineu Sacoman, Clarice Ap- parecida Letra Pontes, Ana Márcia Menechelli Moraco, Eluiza de Jesus Pires Domingues, Lizeth Aparecida

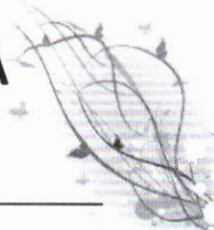




# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camponês, 661 | Fone: (14) 3285-1244 | cabralia.sp.gov.br



Sampaio e Souza e Mario José Zanon, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **por falta de interesse de agir.**

**Não há resultado útil, visto que todos os pedidos realizados na exordial foram atendidos direta ou indiretamente por força do julgamento do Mandado de Segurança de nº 1000555-17.2019.8.26.0169 (fls 308/312)** ainda em trâmite, que trata da mesma relação jurídica material, qual seja, possibilidade de exoneração após aposentadoria dos servidores pelo RGPS.

**Considerando**, que a vacância do cargo ocorreu por previsão expressa de lei, não havendo a necessidade de instauração procedimento administrativo tendente a desligar o servidor dos quadros da Administração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DE CARGO DE SERVIDOR APOSENTADO. Pretensão de anulação do ato administrativo para sua reintegração ao cargo. Decisão embargada que deu provimento ao recurso da apelação do Município, ante a legalidade do ato de exoneração diante da vacância ordenada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que vê na aposentação uma de suas causas, além de viabilizar o respeito à regra constitucional da não cumulatividade de vencimentos de cargo e proventos de aposentadoria, inserta no art. 37, § 10, da CF. Embargos de declaração opostos indicando omissão no julgado no tocante à alegada ausência de procedimento administrativo antecedente à vacância – Omissão reconhecida pelo C. STJ no julgamento do Agravo em REsp nº 1705443-SP – Embargos de declaração acolhidos diante do reconhecimento de omissão no acórdão. **A aposentadoria é a passagem do servidor da atividade para a inatividade. Com esta passagem, o cargo fica vago, daí ser a aposentadoria modalidade de vacância.** Com esse acontecimento rompe-se o vínculo que existia entre a Administração Pública e o aposentado. **Por decorrer a vacância do cargo de previsão expressa de lei, não há necessidade de instauração procedimento administrativo tendente a desligar o servidor dos quadros da Administração.** **Ausência de violação ao contraditório ou à ampla defesa** – Uma vez concedida a aposentadoria voluntária, a partir desta data não mais poderia a embargante ocupar o cargo público junto à Administração municipal, por expressa disposição legal, de modo que, ao contrário do alegado, o ato de exoneração não implicou violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Precedentes jurisprudenciais. Portanto, os presentes embargos devem ser acolhidos para sanar omissão no julgado reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Porém, pelo saneamento da omissão não decorre alteração do julgado às fls. 376/384, pelo que os embargos acolhidos, não têm efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (TJ-SP - EMBDECCV: 10003508920188260082 SP 1000350-89.2018.8.26.0082, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 23/02/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor público municipal. Auriflama. Secretário de Escola estatutário sem regime previdenciário próprio, mas inscrito no RGPS. Aposentadoria pelo INSS. Pretensão à manutenção no cargo que o cupa mesmo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camponês, 661 | Fone: (14) 3285-1244 | cabralia.sp.gov.br



estando aposentado junto ao INSS. Inadmissibilidade. Aposentadoria que, por lei, acarreta a vacância do cargo. Art. 113, inciso III, da LC 25/2014 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais). Instituto que não se confunde com a perda do cargo. **Hipótese de vacância em que há desnecessidade de prévia instauração de processo administrativo.** Inconstitucionalidade de disposição celetista proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Não incidência. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10000222720198260632 SP 1000022-27.2019.8.26.0632, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 29/01/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/01/2020)

## **RESOLVE:**

**ARTIGO 1º:** Declarar a vacância do cargo em virtude da aposentadoria nos termos do artigo 50, inciso VI, da Lei nº 38/1991, em relação aos funcionários: Sra. **ALBANISE APARECIDA DIONISIO BETTONI**, CPF: 191.562.168-23 do cargo de DIRETOR DE ESCOLA; Sra. **ANA MARCIA MENEHELLI MORACO**, CPF: 793.206.198-91 do cargo de MEDICO; Sr. **BENÍCIO DIAS**, CPF: 057.990.648-52 do cargo de MOTORISTA; Sr. **BENEDITO IRINEU SACOMAN**, CPF: 798.687.388-49 do cargo de PEDREIRO; Sra. **CLARICE APARECIDA LETRA PONTES**, CPF: 120.131.698-76 do cargo de MERENDEIRA; Sra. **ELUIZA DE JESUS PIRES DOMINGUES**, CPF: 082.636.308-35 do cargo de CONTADOR SECRETARIO; Sr. **MARIO JOSE ZANON**, CPF: 209.587.909-06 do cargo de VIGIA e a Sra. **SONIA MARIA CLARO**, CPF: 137.213.618-57 do cargo de ASSISTENTE CONTÁBIL, no município de Cabralia Paulista -SP.

**ARTIGO 2º:** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

## **REGISTRA-SE E AFIXA-SE**

Cabralia Paulista- SP, 01 de abril de 2022.

**ODEMIL ORTIZ DE CAMARGO**  
Prefeito Municipal